

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2012
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que “dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios”, para prever a responsabilidade tributária subsidiária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar prevê a responsabilidade tributária subsidiária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 2º O art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem **subsidiariamente** com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

.....

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedades;

VIII – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

§ 1º

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, as pessoas referidas nos incisos I a VIII respondem solidariamente entre si.

§ 3º O disposto no inciso VII não se aplica, no caso de sociedades anônimas de capital aberto, aos sócios que não tomem parte em sua administração.” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 121 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) – define como sujeito passivo da obrigação tributária a pessoa com o dever de pagar tributo ou penalidade pecuniária, na condição de contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, ou na condição de responsável quando sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Os dispositivos legais que tratam da responsabilidade tributária são objeto de ampla controvérsia doutrinária e jurisprudencial. As decisões divergentes sobre a matéria no âmbito do Poder Judiciário decorrem das várias formas de classificação do conceito. Um assunto bastante polêmico e com significativa relevância e repercussão é a responsabilidade de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelo cumprimento da obrigação tributária.

Com base na dicção atual do CTN, questiona-se o tipo de responsabilidade desses administradores no caso de inadimplemento da obrigação tributária pelo devedor principal, especialmente quando tiverem adotado as melhores práticas de gestão possíveis nas circunstâncias de fato: se solidária, quando o sujeito ativo pode cobrar o tributo, sem benefício de ordem, da pessoa jurídica, de diretores, gerentes ou seus representantes, ou de ambos; ou se subsidiária, com benefício de ordem, quando tal cobrança primeiramente recai sobre o contribuinte e depois sobre os administradores.

Apresentamos, então, projeto de lei complementar que explicita o tipo de responsabilidade tributária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, na impossibilidade de

exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, sem prejuízo do disposto no art. 135 do CTN, que estabelece a responsabilidade pessoal pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Buscamos ainda tornar mais precisa a redação do *caput* do art. 134 do CTN. Trata-se de ponto pacífico na doutrina que o dispositivo, apesar de se reportar à responsabilidade solidária, define a responsabilidade do tipo subsidiária, por haver referência expressa à “impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte”. Aproveitamos também para adequar a redação do inciso VII às recentes alterações na legislação societária.

Com a iniciativa, esperamos trazer o debate sobre assunto para o Congresso Nacional, para que possamos contribuir para o avanço da matéria, razões pelas quais contamos com o apoio dos ilustres parlamentares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado CARLOS BEZERRA